



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m<sup>2</sup>, ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)*

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas disponíveis para atender a clientela, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer normas gerais (§ 1º).

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.



A pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes, bem como que, malgrado recentemente foi inserido a obrigação de disponibilização de cadeiras de rodas via inovação legislativa, a mesma foi auferida padecendo por uma lacuna, pois não estipulou quociente de cadeiras de rodas a ser disponibilizado, caracterizando-se, portanto, por regulamentação vaga e que pode desaguar em perene desrespeito aos necessitados.

Assim, no que se refere à possível falaciosa alegação de interferência indevida à iniciativa privada, é importante notar que a o projeto ora proposto não contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, segundo se inferi a seguir:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”

Dessa forma, entende-se que esta proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico.

De mais a mais, por oportuno, cito que tal mecanismo a mitigar a desigualdade na integração social das pessoas portadoras de deficiência já



existe de forma semelhante na Lei Ordinária 1.1982/2009, oriunda de um projeto de lei de minha autoria, ao prever em seu art. 4º, parágrafo único, que:

“Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.”

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação. Com efeito, reapresento a proposição já nos termos da emenda apresentada, antes do seu arquivamento por final de legislatura, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**

